



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 1453/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA 005/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2023

IMPUGNANTE: IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 04.626.006/0001-20.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da revitalização e requalificação do Parque Evaldo Cruz, Campina Grande – PB.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

01. Vem ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, através do Processo Licitatório Proc. Licitatório 185/2023 a impugnação interposta pela empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.626.006/0001-20.

02. Sustenta a impugnante, possível omissão editalícia, afirmando que não há cláusula que vede ou que permita a participação de empresas sob a forma de consórcio, argumentando o que se segue:

Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação legítima no próprio instrumento convocatório que justifique tal incerteza de não ter qualquer previsão quanto a participação de empresas sob a forma de consórcio, diga-se, para um certame que pretende contratar produto específico que consolida num “mesmo pacote” várias especialidades das mais diversas competências e atribuições técnicas, isso tudo com orçamento previsto em mais de R\$ 31.000.000,00 (Trinta e Um Milhões de Reais).

A vedação à participação de empresa sob a forma de consórcio, quando não justificada e motivada de forma legítima e específica no próprio instrumento convocatório, representa vício de nulidade, ante o inegável comprometimento





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

do caráter competitivo do certame, uma vez que restringe o objeto licitado apenas às empresas de altíssimo poder econômico.

Destarte, faz-se imprescindível que a Administração reforme o instrumento convocatório para o fim de PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO, ou, se assim não for entendido, o que não se acredita, que a decisão de VEDAR SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA de forma específica e legítima para este objeto, em atenção aos princípios da ampla competitividade, moralidade e motivação dos atos administrativos.

03. Sendo assim, requer a retificação do instrumento convocatório *“reabrindo-se o prazo de publicação, para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS.”*

04. Ainda, *“requer reabertura de prazo fazendo constar a exigência de para que se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira de acordo com o disposto em lei.”*

05. Por fim, destaca-se que as questões de natureza técnica não serão objeto de análise deste parecer. Estes são, em síntese, os fatos a considerar. Em seguida, exara-se o opinativo.

III – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

06. É imperioso salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

07. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

08. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Desse modo, se pressupõe que, em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, as decisões devem ser motivadas nos autos.

09. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – DA TEMPESTIVIDADE

10. Conforme consta na cláusula 5.7 do instrumento convocatório (Concorrência 005/2023), as impugnações aos termos do Edital deverão ser interpostas até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

11. Nesse caminho, ainda que tempestiva fosse, as impugnações deveriam ser interpostas até o dia 19 de julho de 2023, em horário de expediente (08h às 17h), uma vez que





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

a Sessão está marcada para o dia 24 de julho, tendo a empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, apresentado intempestivamente a presente, esta que sucedeu em 20 de julho de 2023.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

IV.a – DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB FORMA DE CONSÓRCIO

12. Inicialmente, alega a empresa impugnante que o edital se omite em não prever ou vedar expressamente a participação de empresas sob forma de consórcio, o que macularia o art. 33 da lei 8.666/93, que aduz:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV – Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

13. Contudo, no Projeto Básico da licitação, **anexo ao Edital**, está incluída na Cláusula 4, a seguinte informação:

4. DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

[...]

4.2. **Será permitida a participação e contratação de Consórcio de empresas para a execução do objeto**, desde que os acervos técnicos das consorciadas, consideradas individualmente, preencham as condições e exigências técnicas contidas neste Projeto Básico.

14. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 define em seu art. 6º, inc. IX, *“o projeto básico como um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação”*, ou seja, em licitações de obras ou serviços, **o Projeto Básico é parte integrante e fundamental da licitação, sendo este, no caso em análise, anexo ao Instrumento Convocatório.**

15. Portanto, não procede a alegação de omissão ou ausência de cláusula no edital, uma vez que existe previsão expressa para a participação e contratação de Consórcio de Empresas, desde que preenchidas as condições exigidas. De mais a mais, respeitosamente, é evidente que a Empresa não dedicou a devida atenção à leitura de todos os itens e anexos do Instrumento Convocatório, como comprovado pela não observância da Cláusula 4, Subitem 4.2 – Do Projeto Básico.

IV.b – DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021

16. Em sua impugnação, a empresa alega que o edital padece de ilegalidade uma vez que é exigido o balanço patrimonial de 2021, argumentando que *“o balanço que deve ser exigido é o de 2022.”* Em síntese, afirma que se deve reformular o instrumento convocatório,





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

reabrindo-se o prazo de publicação, para que “se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira de acordo com o disposto em lei.”

17. Em contrariedade à afirmação posta na peça impugnatória, há como fundamentação para exigência do balanço de 2021, a prorrogação do prazo de entrega da escrituração contábil referente aos demonstrativos do exercício de 2021 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através da IN RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023¹.

18. Nesse sentido, o aviso de licitação foi publicado em 05 de junho de 2023, podendo exigir o Balanço Patrimonial de 2021, uma vez que a Instrução Normativa citada alhures prorrogou o prazo para 30 de junho de 2023². Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade no edital da Concorrência 005/2023, visto que está de acordo com a normativa da Receita Federal do Brasil.

19. Assim, as alegações da empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME não merecem prosperar, uma vez que não há que se falar em ilegalidades no Edital da Concorrência nº 005/2023 que ensejem retificação, uma vez que seguiu estritamente os ditames expressos da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

V – CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica no uso de suas atribuições

¹ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130917>

² Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/secretaria-especial-da-receita-federal-do-brasil-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-e-cd-referente-ao-ano-calendario-de-2022#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20esta%20Secretaria%20esclarece,30%20de%20junho%20de%202023>





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

em obediência a Lei nº. 8.666/93, e, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela empresa IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 04.626.006/0001-20, devendo dar efetivo cumprimento ao Princípio da Publicidade, conforme art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº. 12.527/11) e artigos 20 e 21 do Decreto nº. 10.024/2019, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Registra-se que as observações retromencionadas foram feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
Assessora Jurídica – 23.957 – OAB/PB
Matrícula: 28.612 – CPL/SAD/PMCG

ALEX DAVID SILVA LIMA
Acadêmico de Direito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A324-1F16-50F5-160D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (CPF 096.XXX.XXX-76) em 21/07/2023 15:15:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/A324-1F16-50F5-160D>